

Lei nº 386/93

Comenta: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itimirim, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal de

Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado nos termos dos artigos 37, inciso IX da Constituição da República, 07, inciso VII da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município, a proceder a contratação de pessoal por tempo determinado, quando ocorrer excepcional interesse público.

Parágrafo Único. Ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - situação de emergência ou de calamidade pública ocorridos no território do Município, desde que devidamente decretados pelo Poder Executivo, inclusive do Estado.

II - substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde, limpeza urbana, comunicação, obras e de contabilidade de empresas, indispensáveis à ininterrupção de prestação dos serviços públicos.

III - outras situações em que comprovadamente, fique demonstrada a agitação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

Art. 2º. São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - solicitação, por escrito, do dirigente do órgão ou entidade ao chefe do Poder Executivo, em que demonstre fundamentalmente:

58

a) a configuração de uma das hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 10;

b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, se servidores que sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade.

c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimimento da necessidade;

II. autorização do chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 3º. A contratação efetuada com base na presente lei terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses a contar do ato do chefe do Poder Executivo que, na forma do artigo 2º, inciso II desta lei, declare a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

Art. 4º. Os contratos firmados com base na presente lei serão submetidos às seguintes regras:

a) prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada qualquer prorrogação ou renovação;

b) cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acórdão oficial do Estado;

c) rescisão unilateral pela administração;

uma vez reconhecido, por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

d) remuneração nunca inferior aquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas;

e) submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;

f) recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado IPSEP.

g) horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais, sendo que, para o setor de saúde, poderá ser admitido o regime de plantão.

Art. 5º. O instrumento contratual deverá, obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei.

Art. 6º. Realizada a contratação o instrumento contratual, acompanhada dos demais documentos a que se refere o artigo 2º deverá no prazo de quinze dias, ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º. A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de setembro de 1997.